



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13738.000096/99-00  
Recurso nº. : 145.098  
Matéria : IRPJ – EX.: 1998  
Recorrente : INDÚSTRIAS SINIMBU S.A.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 24 DE MARÇO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-08.776


RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO IMPOSTO DE RENDA ANTECIPADO. RESULTADO DO EXERCÍCIO NEGATIVO. DECLARAÇÃO/LANÇAMENTO NO LALUR HOMOLOGADO DE FORMA TÁCITA – O valor de imposto de renda recolhido de forma antecipada durante o ano, por estimativa, no caso de resultado negativo ao final do exercício, pode ser restituído/compensado conforme autorização legal a partir da entrega da DIRPJ. Não tendo havido a desconstituição do lançamento efetuado pela contribuinte na declaração do imposto de renda e no LALUR, deve o lançamento, após 5 anos, ser considerado homologado de forma tácita, não cabendo à autoridade fiscal ou de julgamento indeferir o pedido com base em presunção de invalidade do lançamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS SINIMBU S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para deferir a restituição/compensação com termo inicial para contagem de juros em janeiro de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13738.000096/99-00  
Acórdão nº : 108-08.776  
Recurso nº. : 145.098  
Recorrente : INDÚSTRIAS SINIMBU S.A.

**RELATÓRIO**

A empresa INDÚSTRIAS SINIMBU S. A. teve indeferido em 24/03/2004 pela Delegacia da Receita Federal de Niterói/RJ seu pedido de restituição de Imposto de Renda pago por antecipação, doc.fl.s.01/02, que fora transformado em Pedido de Compensação em 09/06/1999, doc.fl.s.75/76, cuja ementa do Despacho Decisório, doc.fl.s.94, transcrevo:

*"FUNDAMENTOS PROCESSUAIS: O requerimento deverá conter os fundamentos fáticos que o alicerçam. O ônus probante incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito.*

*PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSTRUÇÃO. O requerimento do pedido de restituição/compensação deverá ser acompanhado dos comprovantes de pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos, de forma a evidenciar a existência do indébito, ex-vi do art. 6º, caput, da IN SRF nº21/1997, à época vigente.*

*DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.  
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA"*

Inconformada com a negativa da autoridade julgadora em 15 de abril de 2004 a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade protocolizada em 26/04/2004, em cujo arrazoado de fls. 98/101, alegou em apertada síntese o seguinte:

O documento do pagamento foi apresentado em cópia, fls.02, e original, fls.46, comprovação do pagamento, fls.82, e demonstrativo dos cálculos à fls. 09, conforme art. 6º da IN 21/97;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13738.000096/99-00  
Acórdão nº : 108-08.776

Diz a recorrente que o crédito refere-se a pagamento como indevido relativo ao mês de setembro/1997, e segundo consta em sua DIPJ Exercício 1998/1997, fls.027, mesmo tendo apurado débito de IRPJ no mês, nos meses subsequentes foram apurados saldos credores até o final de dezembro.

A recorrente informa também diversas incorreções no preenchimento de sua DIRPJ Exercício 1998 relativos aos imposto de renda apurado mensalmente por balanço de redução, porém que não são devidos.

A contribuinte apresentou cópia autenticada do livro de apuração do lucro real nº 04, Parte A, com os Ajustes do Lucro Líquido do Exercício.

Houve informação incorreta na declaração do imposto de renda na ficha 09, linha 05, onde constou de junho a dezembro/1997, imposto de renda acumulado até o mês como se fosse imposto devido em meses anteriores.

Em 10/09/2004, foi prolatado o Acórdão DRJ/RJOI nº. 5.752, fls.119/124, onde a Autoridade Julgadora "a quo" indeferiu o pedido de restituição e compensação da contribuinte, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. É direito da interessada pedir restituição de valores pagos a título de antecipação quando na apuração do imposto devido restar saldo credor de imposto de renda. Não estando demonstrado o saldo credor, não é cabível o pedido de restituição ou compensação."*

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/10/2004 e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 26/11/2004, em cujo arrazoado de fls. 127/133 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, ou seja:

A recorrente pretende o aproveitamento de valor pago indevidamente a título imposto de renda calculado com base em estimativa mensal,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13738.000096/99-00  
Acórdão nº : 108-08.776

relativo ao período de setembro de 1997, que após o protocolo do pedido de restituição foi convertido em pedidos de compensação;

Em preliminar, aduz que a Turma julgadora de primeiro grau procedeu às retificações necessárias na Declaração de imposto de Renda pessoa jurídica da recorrente, ano calendário 1997, exercício 1998;

Que a Lei 8981/95 no seu artigo 25 estabelece que o imposto de renda das pessoas jurídicas seria devido a medida que os rendimentos, ganhos e lucros fossem auferidos e o artigo 35 estabeleceu que na comparação entre o imposto calculado por estimativa e o calculado com base na escrituração contábil, se o calculado por estimativa for maior, a contribuinte poderia suspender ou reduzir o pagamento;

Está assegurado a contribuinte a opção de compensar com o imposto de renda de janeiro do ano subsequente, ou requerer restituição;

O imposto de renda é tributo sujeito ao lançamento por homologação conforme artigo 150 do Código Tributário Nacional, que por delegação da lei a contribuinte promove aquela atividade de lançamento prevista no artigo 142 do CTN;

Que cabe o Conselho de Contribuintes vem orientando que o prazo decadencial para se pleitear restituição/compensação é de 10 anos contados do fato gerador.

Que cabe a autoridade administrativa a homologação expressa da atividade assim exercida pela contribuinte, ato homologatório este que consuma a extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso VII, do CTN) e não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 anos da ocorrência do fato gerador (artigo 150 § 4º, do CTN), a chamada homologação tácita;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13738.000096/99-00  
Acórdão nº : 108-08.776

Que se encontra registrado na declaração do imposto de renda da contribuinte o valor de R\$98.312,61 de pagamentos a maior ou indevidos de anos anteriores e a autoridade fiscal não fez qualquer ressalva ou impugnação a demonstração do lucro real relativo ao período abrangido que foi devidamente transcrito no LALUR;

O valor pago de R\$11.442,73, a título de imposto de renda, em setembro/1997, não seria devido, sendo passível de ser restituído ou usado em processo de compensação;

Que o argumento utilizado no julgado para indeferir o pedido, de que não houve a comprovação da composição do valor registrado como imposto a compensar, só seria válido caso houvesse sido desconstituído o lançamento realizado pela recorrente, ou seja, tivesse havido a revisão da declaração de rendimentos da recorrente e o fisco tivesse glosado o valor de R\$98.312,61, declarado como sendo pagamentos indevidos ou a maior e enquanto isto não ocorrer, o lançamento efetuado pela recorrente é válido e goza de liquidez e certeza;

O lançamento fiscal não pode se valer de dúvida. De acordo com o princípio da segurança jurídica, a relação jurídico-tributária exige uma manifesta e esgotante atividade administrativa e investigatória, o que não ocorre no presente caso;

Requer ao final que seja reconhecido o direito da recorrente de compensar o valor de R\$11.442,73.

Houve arrolamento de bens e direitos conforme doc.fls.142/144.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13738.000096/99-00  
Acórdão nº : 108-08.776

**VOTO**

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, verifico que assiste em parte razão à contribuinte.

O valor pago de imposto de renda em setembro de 1997, foi recolhido a título de antecipação do valor a ser apurado no final do exercício, no caso de se apurar saldo credor, poderia ser restituído ou compensado à contribuinte de acordo com a lei.

É o caso dos autos, pois, não há dúvida conforme LALUR, fls102/112 e a declaração de fls.10/44 no final do exercício a contribuinte apurou saldo credor de imposto de renda.

Ao que parece, pelo que consta nos autos, houve preenchimento incorreto dos valores informados no rosto da DIRPJ Exercício 1998, Ano Calendário 1997, como imposto de renda mensal por estimativa como se tivessem sido recolhidos.

Não foram contestadas pela autoridade de julgamento de primeira instância as correções informadas pela contribuinte a fim de explicar os valores apresentados nas declarações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13738.000096/99-00  
Acórdão nº : 108-08.776

Também não foi retificada a declaração do imposto de renda deste mesmo exercício em questão, espontaneamente ou de ofício, constando também no livro LALUR os valores de pagamentos à maior ou indevidos de exercícios anteriores, devendo ser considerada homologada esta informação, mesmo porque, no ano de 2004, ao julgamento de primeira instância, esta homologação já teria ocorrido de forma tácita, conforme os comando do artigo 150 § 4º do CTN, eis que se refere a ano-calendário anterior ao ano 1997.

Não há dúvida quanto ao recolhimento de imposto de renda em setembro/1997 no valor de R\$11.442,73, conforme DARF de fls.46.

O crédito refere-se a pagamento como indevido relativo ao mês de setembro/1997, e segundo consta em sua DIPJ Exercício 1998/1997, fls.027, a contribuinte apurou débito de IRPJ, porém com inexistência de imposto devido até o mês de encerramento do ano calendário, 31/12/1997, fls.40.

A inexistência de débito de IR de janeiro a dezembro de 1997, segundo consta na DIRPJ Exercício 1998, correspondeu à utilização de compensações de pagamentos indevidos ou a maior com valor inicial em janeiro de 1997 de R\$70.242,09, acumulando em setembro/1997 o valor de R\$79.876,80.

Pelas informações constantes das DCTF do ano 1997, trazidas pelo fisco às fls. 88/89, não constam débitos ou pagamentos dos IRPJ Devidos por estimativa que foram declarados no rosto do Recibo de Entrega de DIRPJ 1998/1997, doc.flis.10, cujo total em setembro de 1997 confirmaria o valor informado de R\$72.573,53 está incorreto, como também o valor final em Dezembro de 1997 R\$91.319,53, como de fato informado na manifestação de inconformidade, fls.100.

A contribuinte apresentou cópia autenticada do livro de apuração do lucro real nº 04, Parte A, com os Ajustes do Lucro Líquido do Exercício, em especial do período acumulado de janeiro a setembro/1997, apurando um imposto de renda



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13738.000096/99-00  
Acórdão nº : 108-08.776

devido de R\$11.442,73 e no acumulado em 31/12/1997 saldo inexistente de imposto de renda a pagar, tudo isto em virtude da existência de IR Pagos a Maior em Exercícios Anteriores.

Divergindo parcialmente do pleito da recorrente, entendo que o valor da restituição/ compensação deverá efetuado, porém corrigido somente a partir da data da entrega da DIRPJ Exercício 1997 que ocorreu em 24/04/1998.

Assim determinava o Regulamento do IR/1994, artigo 519 inciso II, determinado pelo artigo 28 da Lei 8.541/1992:

*"Diferença de Imposto na Declaração de Rendimentos*

*Art. 519. A pessoa jurídica que optar pelo disposto no art. 513 deverá apurar o imposto na declaração de rendimentos e a diferença verificada entre o imposto devido nessa declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual será*  
*I - paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração de rendimentos quando positiva;*  
*II - compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subseqüentes ao fixado para a entrega da declaração de rendimentos, se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente."*

Por tudo exposto, concluo pelo deferimento da restituição/compensação, porém com termo inicial da contagem dos juros de mora a partir janeiro/1998.

Sala das Sessões - DF, em 24 de março de 2006.

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES